



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.210 - SP (2011/0010804-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CONTROVÉRSIA.

1. Embargos de declaração contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.
2. A apresentação de fundamento não reproduzido no recurso especial, cuja ausência havia motivado a aplicação da Súmula nº 283/STF, traduz ampliação indevida da controvérsia, o que não se afigura cabível.
3. Não se concebe possa a parte recorrente, a pretexto de emprestar-se efeito modificativo à decisão recorrida, aditar recurso especial, a fim de acrescentar fundamento nele não mencionado.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.210 - SP (2011/0010804-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula nº 283/STF, por não haver sido impugnado capítulo alusivo à iliquidez de título executivo que se pretende ver mantido.

Busca a parte embargante, a pretexto de sanar contradição, emprestar efeito modificativo à decisão embargada, acrescentando argumento não reproduzido nas razões de seu recurso especial.

Defende, assim, que "a inclusão das prestações condominiais vincendas, na forma do que dispõe o artigo 290 do CPC, que estampa a obrigatoriedade de cobrança 'ate o efetivo pagamento', não impinge iliquidez ao título executivo".

Ao final, pretende seja dado provimento ao seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.210 - SP (2011/0010804-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão de modificação da decisão singular que negou provimento ao agravo de instrumento.

A apresentação de fundamento não reproduzido no recurso especial, cuja ausência havia motivado a aplicação da Súmula nº 283/STF, traduz ampliação indevida da controvérsia, o que não se afigura cabível.

De fato, o recorrente não logrou contemplar, nas razões de seu recurso especial, capítulo relativo à iliquidez do título que embasou a execução, apesar de tal fundamento, conforme consignado (e-STJ fls. 146-147), haver sido suficiente à manutenção do julgado. Daí não se conceber possa a parte recorrente, a pretexto de emprestar-se efeito modificativo à decisão recorrida, aditar, nesta superior instância, recurso especial, a fim de acrescentar fundamento nele não mencionado.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas dele não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **EDcl no 1.382.210 / SP**

Números Origem: 1270916200 884701 88472001 992090528181
99209052818150001

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.